

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: g9o05wja SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2030/2025 Protocolo nº 13324/2025 Processo nº 4093/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso (OAB-MT), de ocorrências de violência doméstica e familiar envolvendo advogados (as).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos de segurança pública do Estado de Mato Grosso, no âmbito de suas atribuições, comunicarão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso (OAB-MT), a ocorrência de:

I – Violência doméstica e familiar cuja vítima seja advogado (a) regularmente inscrito (a) nos quadros da OAB-MT;

II – Violência doméstica e familiar, cujo (a) agressor (a) seja advogado (a) regularmente inscrito (a) nos quadros da OAB-MT.

Art. 2º A comunicação referente à vítima somente será realizada mediante sua autorização expressa e formal, devendo ser integralmente assegurado o sigilo das informações e a proteção de sua privacidade.

Parágrafo único. A comunicação será restrita ao setor competente da OAB-MT, para a adoção das providências cabíveis, em conformidade com suas atribuições institucionais, visando ao apoio, orientação e amparo dos direitos das partes envolvidas, sempre observando o devido processo legal e as normas ético-disciplinares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a estabelecer um fluxo de comunicação essencial e formal entre os órgãos de



segurança pública do Estado de Mato Grosso e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso (OAB-MT), em casos de violência doméstica e familiar que envolvam advogados (as) regularmente inscritos (as) em seus quadros.

A advocacia, pilar fundamental para a administração da justiça e defesa dos direitos e garantias individuais, é exercida por profissionais que, como quaisquer outros cidadãos, estão suscetíveis às complexas e dolorosas realidades sociais, incluindo a violência doméstica e familiar. Esta triste realidade pode atingir tanto a advogada ou o advogado na condição de vítima, quanto na condição de agressor (a), gerando impactos significativos não apenas na esfera pessoal, mas também na imagem e na integridade da própria profissão.

A Ordem dos Advogados do Brasil possui, entre suas finalidades precípuas, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e da justiça social, além de zelar pela dignidade, prerrogativas e valorização da advocacia. Nesse contexto, a ausência de um mecanismo formal e célere de comunicação sobre tais ocorrências limita a capacidade da OAB-MT de exercer plenamente suas atribuições institucionais de amparo a seus membros e de fiscalização da conduta ética profissional.

A proposta de Lei se justifica por diversos motivos:

- 1. Apoio e Proteção às Vítimas Advogadas:** Ao tomar conhecimento de casos em que advogadas ou advogados são vítimas de violência doméstica e familiar, a OAB-MT poderá oferecer o suporte necessário, seja por meio de apoio jurídico especializado (quando não houver conflito de interesses), psicológico ou social. Isso garante que as profissionais não apenas tenham seus direitos protegidos, mas também possam navegar pelas complexidades de sua situação com o suporte institucional adequado, resguardando sua integridade física, mental e profissional. A exigência de autorização expressa e formal da vítima, conforme Art. 2º, assegura sua autonomia e privacidade, crucial para a proteção de dados sensíveis e o respeito à sua vontade.
- 2. Fiscalização e Ética Profissional:** Nos casos em que o(a) agressor(a) seja advogado(a) inscrito(a) na OAB-MT, a comunicação permitirá que a instituição inicie, se for o caso, os procedimentos ético-disciplinares pertinentes. A violência doméstica, além de ser um crime, é uma conduta incompatível com a honra, a dignidade e os preceitos éticos que regem a profissão, exigindo da OAB uma postura firme na defesa desses princípios e na manutenção da confiança pública na categoria.
- 3. Fortalecimento Institucional da OAB:** A medida reforça o papel social da Ordem, que, ao se engajar ativamente no combate à violência doméstica que afeta seus membros, demonstra seu compromisso não só com a classe, mas com a sociedade como um todo, promovendo a justiça e o respeito aos direitos humanos.
- 4. Celeridade e Eficácia:** O prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a comunicação assegura que a OAB-MT seja informada em tempo hábil para tomar as providências cabíveis, conferindo maior eficácia e tempestividade à atuação da entidade em situações que demandam urgência e atenção especializada.

Em suma, este Projeto de Lei representa um avanço na proteção dos direitos humanos, na valorização da advocacia e no fortalecimento das instituições, ao criar um canal formal que permitirá à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso atuar de forma mais efetiva nos graves casos de violência doméstica e familiar que envolvam seus membros. A garantia do sigilo das informações, a proteção da privacidade e a necessidade de autorização da vítima, conforme explicitado no texto, reforçam o compromisso com a segurança dos dados e os direitos individuais, tornando a medida equilibrada, moderna e extremamente necessária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Dezembro de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual